



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 0001/2026/CAOEDUC

09.2026.00004427-5

OBJETO: USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMAR (DEF'S) POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE ESCOLAR – REPERCUSSÕES JURÍDICAS

1. INTRODUÇÃO

O aumento de registros envolvendo a posse e o uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs), popularmente conhecidos como “vapes” ou cigarros eletrônicos, por crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, evidencia a urgência de medidas articuladas que assegurem tanto a proteção integral, quanto a responsabilização adequada do público juvenil.

Diante dos riscos comprovados à saúde infantojuvenil, o Ministério Público tem o dever jurídico de agir para prevenir a exposição desses grupos ao consumo de DEFs, fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias e promover medidas protetivas sempre que houver ameaça ou violação de direitos.

Assim, os Centros de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ) e da Educação (CAOEDUC) elaboraram a presente Nota Técnica com o objetivo de sistematizar a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará em ações articuladas com as instituições de ensino, e com os Conselhos Tutelares para a devida prevenção, identificação e encaminhamentos necessários dessas situações.

2. DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMAR (DEFs) E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs), comumente conhecidos como cigarros eletrônicos, são aparelhos mecânico-eletrônicos alimentados por bateria,



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

destinados à entrega de substâncias — em especial nicotina — sob a forma de aerossol, a partir de soluções conhecidas como “e-liquids” ou “e-juices”, que podem conter solventes, água, aromatizantes, diferentes concentrações de nicotina e diversos aditivos. O uso ocorre por inalação (“tragar”), com absorção do vapor gerado.

Além dos estudos apontarem que estes dispositivos contêm nicotina, substância altamente viciante, bem como compostos tóxicos como formaldeído, acroleína, metais pesados e outras substâncias cancerígenas, capazes de causar danos pulmonares, cardiovasculares e neurológicos em indivíduos jovens, ainda em desenvolvimento fisiológico¹, também demonstram que o público infantojuvenil é o principal alvo das estratégias de marketing da indústria, sobretudo por meio de sabores adocicados, publicidade digital e associação do produto a modernidade e ao estilo de vida.

Essa realidade torna-se ainda mais grave diante de evidências científicas, as quais demonstram que os cigarros eletrônicos expõem o organismo juvenil a substâncias capazes de provocar inflamação pulmonar, alterações na função respiratória, prejuízos ao desenvolvimento cerebral e risco aumentado de dependência de nicotina — condição reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença crônica. Há estudos que relacionam o uso dos DEFs à EVALI (“lesão pulmonar associada ao uso de produtos de cigarro eletrônico”), caracterizada por sintomas respiratórios graves, necessidade de tratamento intensivo e risco de morte².

Sob o ponto de vista jurídico, essa prática afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º), que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção integral à vida e à saúde, e exige políticas públicas de prevenção a exposição a produtos nocivos.

Nesse contexto, em 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, proibiu o comércio, a importação e a propaganda dos DEF, tanto como substituto ao cigarro, a cigarrilha, ao charuto, ao cachimbo, quanto como alternativa ao tratamento da cessação do tabagismo.

¹ Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Cigarros Eletrônicos: o que sabemos? – Rio de Janeiro: INCA, 2016.

² Nota Técnica Conjunta nº 233/2025-SVSA/SAPS/MS – INCA - ANVISA



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

Em 2024, a ANVISA também aprovou a RDC nº 855, reafirmando a proibição da fabricação, importação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e propaganda do cigarro eletrônico, bem como dos seus acessórios e refis, conforme dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Fica proibida a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar.

§ 1º Estão incluídos nas proibições de que trata o caput deste artigo:

I - quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso com/em dispositivo eletrônico para fumar;

II - outros dispositivos eletrônicos para fumar com funcionamento e/ou matrizes diferentes das definidas nesta resolução;

III - produtos e embalagens, destinados ao público infante juvenil, assim como alimentos ou embalagens de alimentos, que simulem, imitem ou reproduzam a forma de dispositivos eletrônicos para fumar, nos termos da Lei nº 12.921, de 26 de dezembro de 2013, e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 635, de 24 de março de 2022; e

IV - o ingresso no país de produto trazido por viajantes por qualquer forma de importação, incluindo a modalidade de bagagem acompanhada.

Com efeito, havendo a prática de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que de forma gratuita, o cigarro eletrônico à criança ou ao adolescente, estar-se-á diante de conduta típica prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³, cuja configuração independe da natureza proibida ou permitida da substância veiculada, bastando que tal produto seja potencialmente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Considerando que os DEFS possuem produção, comercialização e importação proibidas no Brasil, sua circulação configura, em regra, o crime de contrabando, nos

³ Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

termos do art. 334-A do Código Penal⁴. O tipo penal abrange não apenas a importação de mercadoria proibida (caput), mas também a venda, exposição à venda, depósito, utilização ou aquisição de produtos cuja comercialização é vedada pela legislação brasileira (art. 334-A, § 1º, IV e V).

Além disso, devido ao potencial de causar dependência, conforme indicado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório da ANVISA sobre DEFs, a conduta pode também se enquadrar no art. 278 do Código Penal, que tipifica como crime a fabricação, venda, depósito ou entrega ao consumo de substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou uso medicinal.

Assim, comprovada a proibição de produção, comercialização e importação de DEFs, a posse para fins de comércio configura contrabando (art. 334-A) ou crime do art. 278 do CP. Já a mera aquisição, transporte, recebimento ou ocultação caracteriza, em tese, o crime de receptação (art. 180 do Código Penal), uma vez que se trata de bem oriundo de atividade criminosa.

3. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA ESCOLA

No âmbito familiar, a responsabilidade dos pais ou responsáveis envolve o dever de cuidado e vigilância, inclusive para impedir o acesso do filho a produto proibido e potencialmente nocivo.

O cuidado com a saúde é uma das obrigações inerentes ao poder familiar. Os pais que não cumprem com esse dever, permitindo que os filhos consumam cigarros

⁴ Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

eletrônicos por exemplo, podem incorrer em responsabilidade administrativa, conforme prevê o art. 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A prevenção e o enfrentamento do uso de drogas e produtos correlatos no ambiente escolar devem observar o dever de proteção integral de crianças e adolescentes e a atuação coordenada da rede.

No âmbito educacional, o ECA prevê, no seu artigo 53-A, que as instituições de ensino, os clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres, têm a obrigação de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

A **lei estadual nº 17.760/2021** veda o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro DEF em recinto coletivo público ou privado no Estado do Ceará, aplicável diretamente às instituições de ensino, **o que legitima a atuação da escola para impedir e interromper o uso de DEFs em suas dependências, inclusive com adoção de medidas administrativas de contenção do risco.**

As instituições de ensino são regidas, no âmbito interno, pelo Regimento Escolar, que é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do Projeto Político-Pedagógico, permitindo a implementação do processo de ensino-aprendizagem, e contemplando o modo de ser e agir da unidade escolar, e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

Configura-se ato de indisciplina escolar toda ação ou omissão que despreze os princípios, normas e deveres instituídos pela escola, conforme previsto no seu Regimento, seja a instituição pública ou privada. Tal conceito decorre do poder-dever da escola de organizar o ambiente educacional, garantindo a ordem interna e a proteção



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

integral dos estudantes.

À vista disso, o Regimento Escolar deve contemplar dispositivos claros voltados ao enfrentamento do uso de cigarros eletrônicos no ambiente escolar, em razão dos riscos sanitários e educacionais associados à prática e do dever jurídico da instituição de promover um ambiente seguro e saudável, além de promover ações educativas e de conscientização aos alunos e responsáveis legais, alertando sobre os riscos à saúde, os aspectos legais da proibição e as consequências disciplinares previstas.

Nessa linha, uma vez identificada a posse/uso em ambiente escolar, o DEF deve ser retido, sem devolução, para impedir continuidade da exposição a risco e para resguardar a própria integridade do ambiente educacional, com a comunicação imediata ao Conselho Tutelar para as providências e encaminhamentos cabíveis.

4. CONFIGURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Diante da vedação absoluta à fabricação, importação, distribuição e comercialização dos DEF's no território nacional, conforme normas sanitárias pertinentes, cumpre analisar as consequências jurídicas da conduta dos adolescentes que adquirem ou utilizam tais dispositivos, sobretudo no ambiente escolar, no âmbito da atuação institucional do Ministério Público.

Conforme demonstrado, os DEFs constituem produtos cuja circulação encontra-se proibida. Assim, a posse e o uso por adolescentes implicam contato direto com objeto de origem criminosa, expondo-os a risco à saúde, o que caracteriza situação de violação de direitos e atrai a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A despeito de não existir tipo penal específico incriminador do simples uso de DEF, verifica-se que, na prática, adolescentes possuidores de tais dispositivos, ainda que apenas como usuários, incorrem, em tese, em ato infracional análogo ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal), por adquirirem, receberem ou ocultarem produto cuja circulação é ilícita, desde que demonstrados os elementos subjetivos e a origem



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

ilícita do produto. A caracterização subsiste ainda que o dispositivo tenha sido adquirido por terceiros, inclusive pais ou responsáveis.

A conduta destes, por sua vez, pode configurar não apenas receptação, mas também o delito previsto no art. 243 do ECA, ao fornecerem à criança ou adolescente produto que cause dependência física ou psíquica ou que lhes seja nocivo.

Quando houver participação ativa do adolescente na comercialização dos DEFs, ainda que informal, a conduta poderá ser enquadrada como ato infracional equiparado ao contrabando, dada a natureza proibida do produto. Já o uso ou comercialização de DEFs contendo essência de maconha autoriza a caracterização de atos infracionais diversos, como: (1) posse de substância entorpecente para consumo pessoal, considerando-se os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 635.659; (2) tráfico de drogas, quando houver finalidade comercial.

Por fim, acaso o adolescente esteja incitando a aquisição de tal artefato por outros adolescentes na escola, igualmente pode configurar o ato infracional análogo ao crime de incitação ao crime (descrito no artigo 286 do Código Penal).

5. CONCLUSÃO

Desta feita, manifestam-se estes Centros de Apoio, em Nota Técnica, nos termos das considerações feitas acima, pelo entendimento não vinculativo de que:

A) Caso haja utilização ou posse de Dispositivo Eletrônico de Fumar (DEF) no ambiente escolar, o dispositivo deve ser prontamente retido pela direção da escola, encaminhado à autoridade competente e será dada ciência aos pais e/ou responsáveis do adolescente, a fim de impedir a continuidade da exposição do estudante a risco e de preservar a segurança e a integridade do ambiente educacional;

B) O Conselho Tutelar deve ser acionado para avaliação da situação e aplicação das



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude
Centro de Apoio Operacional da Educação

medidas de proteção cabíveis, diante da caracterização de possível violação de direitos e da necessidade de intervenção da rede de proteção.

C) O Ministério Público deve ser comunicado, para conhecimento, acompanhamento e adoção das providências pertinentes, sobretudo em razão da circulação proibida dos DEFs no território nacional e dos reflexos decorrentes das responsabilidades familiares, escolares e eventualmente penais envolvidas.

D) Sugere-se a atuação do membro no sentido de solicitar a atualização dos Regimentos Internos das instituições de ensino, de modo a:

- prever expressamente o uso e/ou a comercialização de cigarros tradicionais ou eletrônicos como ato de transgressão disciplinar;
- estabelecer as penalidades aplicáveis aos estudantes flagrados com tais dispositivos, observadas as diretrizes e limites estabelecidos pelo respectivo Conselho de Educação; e
- implementar ações preventivas permanentes de informação, conscientização e promoção da saúde, voltadas ao enfrentamento do uso de cigarros eletrônicos e à sensibilização da comunidade escolar acerca dos riscos e danos à saúde associados ao produto.

É a Nota Técnica do CAOPIJ e CAOEDUC sobre o tema.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2026.

Rafael de Paula Pessoa Morais
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPIJ

Antonio Forte de Souza Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOEDUC

Raqueli Castelo Branco Costenaro
Promotora de Justiça
Coordenadora auxiliar do CAOPIJ

Fernanda Carolina Moura Nóbrega
Promotora de Justiça
Coordenadora auxiliar do CAOPIJ